



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca da Capital

Processo nº 1121/2009

CONCLUSÃO

Em 10 de agosto de 2009,
faço estes autos conclusos ao Dr. **GLAUCIO**
ROBERTO BRITTES DE ARAÚJO, MM
Juiz de Direito da Nona Vara Criminal da Comarca da Capital.
Eu, _____, diretor, digitei e subscrevi

Há suficientes elementos de materialidade e indícios da participação de cada um dos réus nas infrações imputadas para recebimento da denúncia.

Despontam nos autos indícios da prática pelo grupo das condutas descritas na inicial, sobretudo do relatório do COAF, de sucessivos contratos atípicos (fls. 115/285 e fls. 978/995), de movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade econômica e condições físicas da Cremo S.A. (fls. 328/329), inclusive TED recebida da Igreja Universal com valor significativo, das informações da Secretaria da Fazenda Estadual e da Receita Federal, dos depoimentos de ex-prepostos e fiéis (fls. 422/426, 955/957, 968/970, 1246/1249), do teor dos esclarecimentos dos investigados (fls. 1226/1239 e 1261), dos extratos bancários, de outros

Sala de Audiências

**PODER JUDICIÁRIO**SÃO PAULO
Comarca da Capital

documentos e demais subsídios da medida cautelar.

Segundo o resultado da persecução inicial, teriam ocorrido transferências peculiares de recursos arrecadados supostamente por meios ilegais em cultos religiosos para empresas que não estariam desenvolvendo, efetivamente, atividade condizente com seu objeto social, mas repassando-os para negócios de interesse dos denunciados. Controlando de fato pessoas jurídicas ou participando de transações simuladas, eles teriam incrementado patrimônios particulares, sem contrapartida, e desvirtuado, em última instância, a finalidade da isenção de tributos conferida às Igrejas. A dinâmica de fatos preconizada pela acusação condiz, em tese, com a subsunção dos atos aos tipos penais invocados.

Destarte, mediante análise preliminar e perfunctória dos dados da investigação acima aludidos, reputa-se admissível a acusação apresentada, respeitados os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Inviável a descrição de atos mais específicos de cada réu do que aqueles relatados nos diagramas da peça exordial, sendo

Sala de Audiências





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca da Capital

determinantes, na verdade, para instauração da relação processual, as evidências de adesão de cada um às empreitadas, em tese, ilícitas. Aquelas são vislumbradas, a propósito, na assinatura de contratos, sobretudo daqueles supostamente simulados, no exercício das funções assumidas nas empresas envolvidas e nas referências pessoais de testemunhas.

É despicienda e prematura, neste lanço, valoração profunda dos subsídios do inquérito, conclusão sobre a tipicidade das condutas antecedentes, juízo de valor definitivo sobre as simulações ou incursão no mérito da descrição e da tipificação dos atos atribuídos a cada réu, observando-se os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.

Interessa o fato de que o conteúdo da denúncia permite o exercício da ampla defesa por cada denunciado e contempla elementos concretos de convicção, obtidos durante a fase inquisitiva, especialmente por força de diligências e análise de documentos. Nestas condições, a peça não pode ser considerada vaga ou desprovida de justa causa, autorizando a persecução penal sob o crivo do contraditório.

Sala de Audiências





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
Comarca da Capital

Portanto, à luz das razões acima expostas, **RECEBO** a presente denúncia. Providencie-se o necessário para preservação do sigilo das informações referidas a fls. 120 do apenso.

Citem-se os réus para resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/2008.

No mandado, consigne-se que os acusados deverão apresentar resposta por meio de advogado e que, caso não tenham condições financeiras para constituir um, será nomeada a Defensoria Pública para representá-los.

Deverá o Oficial de Justiça encarregado da citação colher desde logo a manifestação dos réus a respeito de eventual interesse na nomeação de Defensor Público.

Caso a notificação seja feita por carta precatória, solicite-se ao juízo deprecado que, cumprido o ato, nos seja desde logo encaminhada cópia da certidão do Oficial de Justiça por *fax*, sem prejuízo da remessa do original pelos meios de praxe.

Sala de Audiências

2
2



**PODER JUDICIÁRIO**SÃO PAULO
Comarca da Capital

Decorrido o prazo, sem resposta, certifique a serventia o decurso e tornem para nomeação da Defensoria Pública.

Havendo resposta, tornem conclusos.

Requisite-se a folha de antecedentes, solicitando-se, desde logo e independentemente de nova determinação, certidões do Distribuidor, do Juízo das Execuções Criminais desta comarca e dos feitos eventualmente noticiados na primeira, bem como do Juízo das Execuções Criminais eventualmente indicado na última, se o caso. Os documentos deverão ser juntados em apenso próprio.

Defiro a cota do representante do Ministério Público de fls. 1274, item 3. Cumpra-se

São Paulo, 10 de agosto de
2009.

GLAUCIO ROBERTO BRITTES DE ARAÚJO
JUIZ DE DIREITO

Sala de Audiências

Ciente
10.8.09
13/08/09